

Acórdão: 24.021/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002143911-14
Impugnação: 40.010153256-44
Impugnante: Flora Distribuidora de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda.
IE: 001617094.04-92
Proc. S. Passivo: Fábio Augusto Chilo/Outro(s)
Origem: DF/Extrema

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADOS - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatou-se, mediante conferência de livros e documentos, que a Autuada adquiriu, bem como, manteve em estoque, mercadorias acobertadas por notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas. As mercadorias foram consideradas desacobertadas de documentos fiscais nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/06/17 a 29/02/20, referente a entradas e manutenção em estoque de mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados ideologicamente falsos, em razão de seu cancelamento pelos emitentes, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a.1” da lei nº 6.763/75.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI, ambos da lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 69/100, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 149/157.

A Impugnante alega a nulidade do Auto de Infração (AI), porque teria sido lavrado de forma confusa e com vício de materialidade, pois ela não cometeu nenhum ato material indicado como causador da infração. Assim, o AI seria nulo por ausência de materialidade do ato infracional praticado.

Como não teria cometido infração, a Impugnante entende que não pode ser punida. Fundamenta a nulidade no descumprimento do art. 142 Código Tributário Nacional (CTN) e art. 89, incisos IV e V do RPTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita a seu favor doutrinas e jurisprudências deste Conselho de Contribuintes de Minas Gerais as quais entende que sustentariam a arguida nulidade.

No mérito, a Impugnante argumenta, em síntese:

a) Sobre as operações autuadas, infere-se que não resultou em qualquer imposto devido, porque é detentora do Regime Especial, PTA nº 45.000000235-91, e cumpre rigorosamente as obrigações nele previstas;

b) Entre outras disposições, o art. 11 do Regime Especial veda o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido de que trata o art. 10º. Por isso, deve efetuar o estorno de crédito, mediante emissão de nota fiscal destinada a esse fim;

c) Nenhum dos artigos supostamente violados apontam responsabilidade do adquirente das mercadorias pelo pagamento do ICMS, que é devido pelo vendedor das mercadorias;

d) As operações autuadas não ocorreram, pois foi comprovada a efetividade das operações e a regularidade dos documentos fiscais, por ocasião do transporte das mercadorias. Mas o emitente cancelou as notas fiscais em momento posterior. Dessa forma, estaria comprovada a boa-fé da Impugnante no momento da realização das operações comerciais.

e) Apresentou ao Fisco os conhecimentos de transporte que acompanharam as mercadorias autuadas; os comprovantes de pagamento das operações; o Livro Registro de Entradas e o registro de passagem e entrada no estabelecimento da Impugnante. Por isso, quando ocorreram as operações, a documentação fiscal era válida e idônea. O cancelamento das notas fiscais de remessa ocorreu por ato unilateral do emitente, em momento posterior, quando já estava encerrada a operação;

f) Cita jurisprudência de tribunais para justificar que a sua conduta está correta;

g) Como não há ICMS devido as multas são inaplicáveis e confiscatórias;

h) Requer a anulação do AI, improcedência, redução e/ou afastamento de multas.

O Fisco refuta os argumentos da Impugnante com os seguintes argumentos:

a) Rejeita as preliminares alegando o cumprimento dos requisitos legais para lavrar o AI, de forma que todos os requisitos legais foram cumpridos, especialmente o artigo 142 CTN – e artigo 89, incisos IV e V, do RPTA/MG, possibilitando à Impugnante apresentar, tempestivamente, minuciosa Impugnação contra as exigências fiscais;

b) A Impugnante admite ter cometido a infração, pois registros fiscais das operações, como Conhecimentos de Transporte, Livros Razão e Diário, Registros de Portaria, atestando a entrada das mercadorias em seu estabelecimento. Não contesta, portanto, a existência dos negócios jurídicos, a entrada das mercadorias e a sua manutenção em estoque;

c) A Impugnante tenta atribuir a responsabilidade tributária aos remetentes das mercadorias, por força do Regime Especial de que é detentora, PTA nº 45.000000235-91. Porém, sem razão, pois o Regime Especial prevê no “Art. 20. O presente Regime não exige a FLORA DISTRIBUIDORA do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária”;

d) O art. 155 inciso II e § 2º da Constituição Federal, art. 23 da Lei Complementar nº 87/96, art. 30 da Lei nº 6.763/75 e 69 do RICMS/02 exigem documento idôneo para crédito do ICMS;

e) O Regime Especial não tem o poder de conceder imunidade ao contribuinte de cumprir todas as suas obrigações tributárias;

f) Para ter direito ao crédito a Impugnante deveria ter confirmado as operações, o que ela fez, e provar que o imposto foi recolhido na operação anterior, o que não ocorreu.

O Fisco cita decisão deste Conselho de Contribuintes julgando procedente o lançamento na presente situação e que a alegada boa-fé da impugnante não se sustenta, em face das notas fiscais ideologicamente falsas creditadas pela empresa.

Conclui que:

1) A autuada admite e comprova a existência dos negócios jurídicos, da entrada das mercadorias e a sua manutenção em estoque;

2) Não contesta o cancelamento das notas fiscais pelos contribuintes emitentes, o que as torna ideologicamente falsas, conforme claramente disposto na legislação;

3) Tem a intenção, que deve ser afastada, de se escudar na posse de Regime Especial de Tributação, para se eximir de sua responsabilidade pela idoneidade formal, material e ideológica dos documentos fiscais que acobertarem todas as suas operações, inclusive a entrada de mercadorias e sua manutenção em estoque;

4) Tenta atribuir exclusivamente aos emitentes a responsabilidade pela infração a ela atribuída, sob a égide de sua boa-fé, o que deve ser refutado.

Requer seja julgado procedendo o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Rejeita-se a preliminar de nulidade, considerando que a ampla defesa e o contraditório foram respeitados.

De fato, na sua defesa, a Impugnante demonstrou ter compreendido todas as imputações fiscais constantes do Auto de Infração; e defendeu-se de cada uma delas com argumentos que demonstram claramente que o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 89, incisos IV e V do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Assim, não ficou comprovada a alegada nulidade.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/06/17 a 29/02/20, referente a entradas e manutenção em estoque de mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados ideologicamente falsos, em razão de seu cancelamento pelos emitentes, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a.1” da lei nº 6.763/75.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI, ambos da lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

As irregularidades por parte da Autuada estão comprovadas pelas razões e fundamentos normativos a seguir.

As notas fiscais relacionadas no Relatório Fiscal, à pág. 08, em quadro demonstrativo, foram canceladas pelos emitentes, conforme extratos do Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

O Fisco confirma que as notas fiscais em análise, mesmo canceladas, foram escrituradas no livro Registro de Entradas da Impugnante, nas datas constantes da terceira coluna do quadro demonstrativo à pág. 08, sob o título “DATA EFD”.

A Impugnante atestou que recebeu as mercadorias constantes das notas fiscais canceladas, expressamente, no caso das Notas Fiscais números 65656 e 73177; ou tacitamente, com relação às demais notas fiscais.

O art. 133-A, inciso I, alínea “a” da Parte Geral do RICMS/02 dispõe que o documento fiscal cancelado é considerado ideologicamente falso. Por isso, fica caracterizado o uso indevido pela Impugnante das notas fiscais relacionadas pelo Fisco.

Art. 133-A. Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(a) que tenha sido extraviado, subtraído, **cancelado** ou que tenha desaparecido;

(...)

(Destacou-se)

O art. 135, do RICMS/02, estabelece que os documentos ideologicamente falsos fazem prova apenas em favor do Fisco:

Art. 135. Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único. Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

(...)

(Destacou-se)

Na sequência, o art. 149, inciso I do RICMS/02, prevê que:

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

(...)

(Destacou-se)

O direito ao creditamento do ICMS está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação, nos termos do art. 69 do RICMS/02:

Art. 69. **O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.**

(...)

(Destacou-se)

Nas págs. 13/18, o Fisco anexou a comprovação do cancelamento das notas fiscais, as quais são consideradas pela legislação do ICMS ideologicamente falsas. Por conseguinte, o crédito do ICMS nelas escriturado não pode ser apropriado. Porém, a Impugnante confirmou a escrituração no Livro Registro de Entradas.

Como o ICMS é um imposto plurifásico, o respectivo crédito da operação anterior só pode ser apropriado se comprovada à idoneidade formal, material e ideológica da documentação, conforme preceitua o art. 69 do RICMS/02, o que não ocorreu na situação em tela.

Portanto, o creditamento da Impugnante é indevido.

Considerando que foram canceladas as notas fiscais de aquisição, citadas no quadro demonstrativo à pág. 08, a Impugnante manteve em estoque mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, ou seja, em situação irregular perante o Fisco mineiro, pois o ICMS relativo a tais operações não foi pago, conforme comprovado nos autos.

É im procedente a alegação da Impugnante de que as multas são inaplicáveis e confiscatórias, porque estão todas previstas na Lei nº 6.763/75 e são aplicadas a todos os que infringem a legislação mineira em idênticas situações.

O Poder Judiciário reconhece a constitucionalidade da Lei nº 6.763/75. Logo, o Fisco agiu com correção ao capitular as multas exigidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Thiago Ros Nonato e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022.

Danilo Vilela Prado
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CCMG

P